

PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 523 DO CPC: PRAZO PROCESSUAL OU MATERIAL?

*Érika Pinheiro Aus, Maria Luiza Torrejón Serrano e Silvana Mara Ferneda Ramos
Peixoto*

*erikapinheiroaus@gmail.com , marialuizatorrejonserrano@gmail.com;
silvanamarapeixoto@gmail.com*

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto trazer à baila a discussão acerca do prazo trazido pelo artigo 523 do Código de Processo Civil que versa sobre o cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, intimando-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Tratar-se-ia de um prazo processual ou material? Pela leitura fria da lei em comento não se pode olvidar que o legislador deixou dúvidas a esse respeito, fazendo nascer a necessidade de atuação consistente dos operadores do direito em busca de interpretação da presente norma. Neste sentido, com vistas a esclarecer referido assunto, a escolha da tese justifica-se por caracterizar-se como um tema relevante, destinado aos profissionais, acadêmicos e curiosos do ramo jurídico.

Palavras-chave: Código de Processo Civil. Prazo material; Prazo processual.

INTRODUÇÃO

Com o advento do Novo Código de Processo Civil - *Lei 13.105/2015*, em especial ao cumprimento definitivo da sentença que versa obrigação de pagar quantia certa, esta não delimitou se o prazo da obrigação seria contado em dias úteis ou corridos. Desse modo, iniciou-se a discussão sobre como realizar a contagem do referido prazo disposto no art. 523 do CPC.

A reflexão acerca da contagem do prazo deste dispositivo é de extrema importância, vez que além de obrigar o devedor a realizar o pagamento voluntário em 15 dias, não o fazendo, ensejará sobre débito a multa de dez por cento e, também nos honorários advocatícios. Além disso, transcorrendo o prazo, poderá o devedor apresentar sua impugnação.

Portanto, ao identificar a problemática, o presente estudo tem como objetivo aprofundar os conceitos dos prazos processuais e materiais, com base em doutrinas, bem como o parecer dos tribunais, para chegar ao entendimento geral e oferecer a solução que melhor se adequa à realidade dos litígios.

METODOLOGIA

A natureza do presente ensaio foi desenvolvida com fundamento no método indutivo, por intermédio da pesquisa bibliográfica como doutrinas, amparos legais existentes no ordenamento brasileiro e, principalmente, na jurisprudência dos tribunais.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Encontra-se no ordenamento jurídico brasileiro duas espécies de prazos: materiais e processuais. Porém, é necessário conceituá-los e diferenciá-los.

O prazo material é aquele que consta em circunstâncias que antecedem ao processo, visto que, se posterior, descaracteriza-o. Também é de fundamental importância aduzir que este será contado em dias corridos, ou seja, não excluindo feriados ou finais

de semanas, são intermitentes e contínuos. Assim, para a contagem de prazos materiais pode-se citar os exemplos dos artigos 132 e 231,§3º do Código de Processo Civil:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

Já, o prazo processual ocorre entre o termo inicial e termo final de um processo, ou seja, os atos processuais decorrem destes prazos específicos.

Assim, preleciona Humberto Theodoro Júnior que “o processo não é uma coisa feita, um caminho que se deva percorrer, senão uma coisa que se deve fazer ao longo do tempo. Os prazos são, pois, os lapsos outorgados para a realização dos atos processuais. Em outras palavras, prazo é o espaço de tempo que o ato processual da parte pode ser validamente praticado.” (2016, pág.506)

O Novo Código de Processo Civil trouxe a novidade que os prazos processuais devem ser contados em dias úteis, assim aduz:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Entretanto, há a discussão acerca do art. 523 do CPC, haja vista a lacuna do legislador perante o enunciado desta, sendo:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos de custas, se houver.

Como visto acima, a problemática consiste no prazo que não há especificação se esses 15 (quinze) dias seriam úteis (processual) ou corridos (material). Por essa razão, houve divisão entre doutrinas, jurisprudências e juristas.

Por que a minoria afirma ser prazo material? Bom, realizadas as pesquisas, conclui-se que por se tratar de condenação de pagamento, este seria feito para o devedor e não precisaria da atividade técnica e postulatória do advogado, uma vez que a contagem em dia útil é benéfica para que o advogado não precise trabalhar em recessos, fins de semanas ou feriados.

Assim, cita Guilherme Rizzo Amaral e Daniel Amorim Neves o seguinte:

Ressalte-se, por fim, que a regra de contagem de prazos apenas em dias úteis aplica-se tão somente a prazos processuais. Isso significa que os prazos concedidos às partes para o cumprimento de sentença ou decisões interlocutórias que lhes imponham obrigações não contarão com o beneplácito do art. 219, contando-se de forma corrida igualmente em dias não úteis.

Apesar de existir corrente doutrinária que defende tratar-se de um prazo processual, em meu entendimento o prazo é material, porque o pagamento é ato a ser praticado pela parte e não pelo advogado, não se tratando, portanto, de ato postulatório (apud, Scarpinella Bueno, Manual, p. 402).

Em consonância, foi interposto um agravo de instrumento nº 0005830-15.2018.8.19.0000 na 3ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro, onde o apelante requereu que o prazo do art. 523 do CPC fosse reconhecido como prazo processual.

Assim, a Rel. Des^a. Renata Machado Cotta deu provimento ao recurso e, em seu pronunciamento, explicou:

De fato, não há consenso jurisprudencial ou doutrinário sobre a matéria. Para alguns, o prazo previsto no art. 523 do NCPC ostentaria natureza material, porquanto destinado à parte, para a prática de um ato material, o pagamento. Para outros, no entanto, o prazo para pagamento voluntário ostentaria natureza processual, já que inserido na etapa de cumprimento de sentença (procedimento processual), trazendo, ainda, consequências processuais.

POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço e dou provimento ao recurso, para considerar tempestivo o pagamento realizado pelo agravante, considerando a contagem do prazo em dias úteis.

Colhe-se, ainda, um precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual, a referida Corte, analisando a necessidade de contagem em dobro do prazo para o cumprimento voluntário da obrigação pecuniária, quando os litisconsortes possuem procuradores distintos (art. 229 do CPC), adotou, como *ratio decidendi* que o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 é de natureza processual.

Segue abaixo, a ementa e o trecho do voto do aludido precedente:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CÔMPUTO EM DOBRO EM CASO DE LITISCONSORTES COM PROCURADORES DISTINTOS. 1. O artigo 229 do CPC de 2015, aprimorando a norma disposta no artigo 191 do código revogado, determina que, apenas nos processos físicos, os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento. 2. A impossibilidade de acesso simultâneo aos autos físicos constitui a ratio essendi do prazo diferenciado para litisconsortes com procuradores distintos, tratando-se de norma processual que consagra o direito fundamental do acesso à justiça. 3. Tal regra de cômputo em dobro deve incidir, inclusive, no prazo de quinze dias úteis para o cumprimento voluntário da sentença, previsto no artigo 523 do CPC de 2015, cuja natureza é dúplice: cuida-se de ato a ser praticado pela própria parte, mas a fluência do lapso para pagamento inicia-se com a intimação do advogado pela imprensa oficial (inciso I do § 2º do artigo 513 do atual Codex), o que impõe ônus ao patrono, qual seja o dever de comunicar o devedor do desfecho desfavorável da demanda, alertando-o das consequências jurídicas da ausência do cumprimento voluntário. 4. Assim, uma vez constatada a hipótese de incidência da norma disposta no artigo 229 do Novo CPC (litisconsortes com procuradores diferentes), o prazo comum para pagamento espontâneo deverá ser computado em dobro, ou seja, trinta dias úteis. 5. No caso dos autos, o cumprimento de sentença tramita em autos físicos, revelando-se incontroverso que as sociedades empresárias executadas são representadas por patronos de escritórios de advocacia diversos, razão pela qual deveria ter sido computado em dobro o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação pecuniária certificada na sentença transitada em

julgado. 6. Ocorrido o pagamento tempestivo, porém parcial, da dívida executada, incide, à espécie, o § 2º do artigo 523 do CPC de 2015, devendo incidir a multa de dez por cento e os honorários advocatícios (no mesmo percentual) tão somente sobre o valor remanescente a ser pago por qualquer dos litisconsortes. 7. Recurso especial provido para, considerando tempestivo o depósito judicial realizado a menor por um dos litisconsortes passivos, determinar que a multa de dez por cento e os honorários advocatícios incidam apenas sobre o valor remanescente a ser pago. (STJ - REsp: 1693784 DF 2017/0210178-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/11/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2018).

No mesmo viés, o Exmo. Des. Alexandre Freitas Câmaras, manifestou-se em recente julgado:

Direito Processual Civil. Processo em fase de cumprimento de sentença. Intimação do devedor para efetuar o pagamento. Depósito realizado no prazo de quinze dias úteis. Alegação do agravante de que o prazo deve ser contado em dias corridos. Prazo para pagamento que tem natureza processual. Para que seja reconhecida a natureza processual do prazo, ele tem que correr no curso do processo, como no caso dos autos, e seu decurso deve gerar efeitos processuais. Efeitos gerados em razão de se iniciar o prazo para apresentação da impugnação, independentemente de nova intimação, após o decurso do prazo para pagamento. Preenchidos os requisitos para reconhecimento da natureza processual do prazo para pagamento voluntário em fase de cumprimento de sentença. Precedente do STJ. Tratando-se de prazo processual, aplica-se o art. 523 c/c art. 219, caput do CPC, sendo computados somente os dias úteis. Multa prevista no art. 523, § 1º do CPC corretamente afastada. Recurso desprovido. (0060033-58.2017.8.19.0000 -AGRAVO DE INSTRUMENTO -1ª Ementa-Des (a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA-Julgamento: 21/03/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Ainda, o Enunciado nº 89 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal, segundo o qual aduz que “conta-se em dias úteis o prazo do caput do art. 523 do CPC”.

Destarte, em posição favorável sobre o prazo ser processual, o autor do artigo científico (As armadilhas dos prazos no novo CPC), André Vasconcelos Roque, Doutor e Mestre em Direito Processual (2016) explanou, considerando que “esse ato (pagamento) também se destina (ainda que não exclusivamente) a produzir efeitos no processo, inibindo a deflagração das próximas etapas do cumprimento de sentença, com a realização

de atos constrictivos sobre o patrimônio do executado, parece que o prazo deve ser qualificado como processual, computando-se apenas nos dias úteis”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Isto posto, é razoável afirmar a possível pacificação do entendimento atual acerca da atribuição ao prazo processual ao art. 523 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), visto que não foram encontrados autos de julgados eletrônicos favoráveis à aplicação do prazo material ao mencionado artigo, apenas entendimentos meramente doutrinários; e ainda minoritários.

É, em consonância com as decisões acerca do agravo de instrumento, devidamente fundamentado com base no precedente da quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça-STF (REsp: 1693784 DF 2017/0210178-7), Enunciado nº 89 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal, entendimentos doutrinários e artigos científicos que foi possível concluir tal posicionamento no presente estudo.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. Ed. Ver, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 310.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

GANEM, Pedro Magalhães. **A contagem de prazos no novo CPC é em dias corridos ou em dias úteis?** Jusbrasil. Disponível em: <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/403590849/a-contagem-de-prazos-no-novo-cpc-e-em-dias-corridos-ou-em-dias-uteis>>. Acesso em 25 março 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único**. 8ª Edição – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1.124.

OLIVEIRA, Rafael Barquette. **O prazo para pagamento constante do art. 523, do CPC**. Migalhas. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI269819,51045->



O+prazo+para+pagamento+constante+do+art+523+do+CPC>. Acesso em: 25 março 2019.

ROQUE, André Vasconcelos. **As armadilhas dos prazos no novo CPC. Jusbrasil.** Disponível em: <<https://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/401841830/as-armadilhas-dos-prazos-no-novo-cpc>>. Acesso em 25 março 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.